



**PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2013 (PL nº 2.785, de 2011, na Câmara dos Deputados), de autoria da Presidência da República, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.*

**RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 58, de 2013, que busca, por meio de alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.

A proposição é de autoria da Presidência da República, que a encaminhou por meio da Mensagem Interministerial (MI) nº 236, datada de 18 de novembro de 2011. Na Câmara dos Deputados, a proposta foi autuada como Projeto de Lei (PL) nº 2.785, de 2011, e viu-se aprovada em agosto de 2013.



O PLC nº 58, de 2013, pretende alterar os arts. 19, 23, 158, 159 e 161 do ECA para (i) garantir a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas; (ii) estabelecer que a condenação criminal não implica destituição do poder familiar, exceto no caso de crime doloso, punível com reclusão, praticado contra o próprio filho ou filha; (iii) prever que, no caso de procedimento para destituição do poder familiar, a citação do requerido preso será sempre pessoal; (iv) estabelecer que, na hipótese anterior, o oficial de justiça, no momento da citação, deverá perguntar se o requerido deseja a nomeação de um defensor; e (v) determinar que o juiz requisitará a presença para oitiva do pai ou da mãe que estiver privado de liberdade.

De acordo com os argumentos inscritos na MI nº 236, de 2011, que apresenta a proposta, a “iniciativa surgiu a partir da realidade enfrentada por mães privadas de liberdade em relação ao exercício de seu poder familiar”. Segundo a mensagem, muitos pais e mães são destituídos do poder familiar quando presos, por desconhecerem o procedimento pelo qual se dá essa destituição. O projeto amplia, assim, as condições de acesso do preso à Justiça e contribui para a sua reinserção social na medida em que assegura a manutenção dos vínculos familiares.

O projeto recebeu, na Câmara dos Deputados, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, foi aprovado com emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado daquela Casa.



No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Na CCJ, o projeto foi aprovado na forma encaminhada pela Câmara. Na CDH, a proposição não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

A matéria aqui analisada está compreendida no âmbito das competências da CDH, à qual cabe, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos; aos direitos das mulheres; à proteção da família e à proteção à infância e à juventude. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Conforme observado no parecer da CCJ, não se vislumbra óbices de regimentalidade ou vícios de juridicidade ou de constitucionalidade na proposição. Ela é, ademais, meritória.

De fato, muitas são as considerações que apontam para o mérito da proposta. Primeiramente, observe-se que a criança e o adolescente têm seus direitos garantidos pela Constituição Federal, pelo ECA e por outras leis. Segundo essas normas, as crianças têm o direito de serem criadas no seio da família, mas o Estatuto carece de clareza no que respeita à necessidade de manutenção de vínculo delas com os pais encarcerados. Nesse ponto, estamos de acordo com a CCJ, quando aponta que pais, mães e filhos têm direito de manter seus laços afetivos, por meio das visitas



periódicas, ainda que aqueles estejam momentaneamente privados de liberdade.

O PLC nº 58, de 2013, também é meritório por buscar a proteção da família: estabelece claramente que a condenação criminal do pai ou da mãe não implica a destituição do poder familiar, exceto, obviamente, quando a vítima do crime é o filho ou a filha.

Observe-se, por fim, que o ECA foi instituído justamente para proteger a criança e o adolescente, buscando meios de garantir seu pleno desenvolvimento. Para que esse desenvolvimento pleno aconteça, contudo, é imprescindível reconhecer a importância, para crianças e adolescentes, do convívio com seus pais e mães. Dessa forma, somente se deve admitir a destituição do poder familiar como consequência da condenação nos casos em que o filho ou a filha seja vítima de crime cometido pelo pai ou pela mãe.

Assim, à luz dos direitos humanos e dos direitos de crianças e adolescentes, a proposta é justa e merecedora de nossa aprovação.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2013.



**SENADO FEDERAL**  
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator